



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.472, DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o inciso IV do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, para modificar as exigências comprobatórias de dependência, com vista à desburocratização.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6973/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 35, inciso IV, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 35.

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque, conforme declaração comprobatória de responsabilidade financeira, expedida pela instituição educacional concernente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício a ela subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre-nos salientar que o conteúdo desta proposição colhe fruto de uma sugestão de medida legislativa apresentada por Heleno Tavares Torres (advogado e professor de Direito Tributário da Faculdade de Direito da USP), no bojo de artigo de sua autoria, publicado sob o título “Tributação Familiar e Adoção Educativa” na edição do jornal Folha de São Paulo, de 3 de setembro de 2010, Página A-3, cujo teor se transcreve adiante :

“A Receita Federal conferiu, recentemente, aos casais do mesmo sexo o direito de inclusão de companheiros como dependentes na declaração do IRPF, não com base em lei, mas em princípios constitucionais. Esse gesto dá mostras de efetividade do Estado Democrático de Direito ao se estabelecerem políticas públicas segundo princípios. Nenhuma discordância tem o som a decisão.

A tributação da família brasileira, porém, está a merecer reformas urgentes, diante das tantas mudanças sociais. Há também a relação entre solteiros e famílias, com graduação segundo a quantidade dos seus membros ("Splitting tax"). O "Roteiro para a Igualdade entre Homens e Mulheres", da União Europeia (2006), confirma, ademais, as desigualdades entre gêneros, o que pode ser mitigado por uma tributação neutra sobre as decisões íntimas e familiares.

Há, porém, casos cuja injustiça não pode esperar. Consta em lei tributária e na jurisprudência administrativa que "menor pobre, que o sujeito passivo crie e eduque, pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial".

Tantos foram os recursos ao Carf que este sumulou a matéria, o que não fez cessar o inconformismo social com esse formalismo desmedido.

A exigência de "guarda judicial" para autorizar deduções, pela morosidade do Poder Judiciário que temos, equivale ao mesmo que negar o direito ou suprimi-lo, pelos anos de espera. Tolhe-se a ajuda solidária na formação de crianças. Desestimula-se o patrocínio de quem queira contribuir pelo afeto na formação de menores, ainda que sem "guarda judicial" e mantidos com suas famílias.

Evidentemente, menores, e ainda por cima pobres, não votam e não formam "grupos de pressão. Sem educação, continuarão pobres e dominados. E o tecnicismo, que tolhe a visão da burocracia estatal ao supor que as declarações poderão ser fraudadas, justifica que seja mantida a ilusão da "guarda judicial" como um requisito e faz-nos pensar em quantos "casais" de mesmo gênero poderão ser declarados em 2011.

Os ilícitos e as práticas de desvios, porém, não podem servir de restrição a tentativas sérias e altruístas, como são ambos os casos, de realizar a redução de discriminações em nosso país.

Neste caso dos menores, várias medidas poderiam ser adotadas, como exigir dados escolares, CPF dos menores e outros. Esse é o tipo de estímulo à educação e desenvolvimento social a baixo custo, mas de um impacto social inigualável.

Espera-se, pois, que o Ministério da Fazenda possa também olhar para esse assunto pelas lentes de uma sociedade mais justa e solidária, em atenção aos objetivos constitucionais de erradicação da pobreza, mas também para assegurar a educação, respeitar a dignidade humana e proteger a criança, o adolescente e o jovem".

Na pertinente observação de Heleno Taveira Torres desponta, entre outros, o caso do "menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial". Assim, cumpridas as condições legais, o sujeito passivo pode deduzir na formação da base de cálculo do imposto devido, valor determinado, segundo o ano da declaração do tributo.

Ora, das cinco condições (pobreza, idade, criação, educação e guarda), as dificuldades se agravam quanto à última (precisamente a guarda), pela delonga em obtê-la, em face da famigerada, e reconhecidamente crônica, morosidade de nossa (in)Justiça.

Incentivos estes que o legislador, por uma, houve por bem conceder, mas que, por outra, em virtude dos azares de galopante burocracia, acabam por obstacularizarem-se, em detrimento justamente daqueles mais necessitados - os que a lei concedente do benefício visou de plano favorecer. Flagrante injustiça.

Daí o propósito imediato de nossa proposição. Eliminar o mal pela raiz e estabelecer novo patamar de desburocratização. Urge, portanto, eliminar a pedra do caminho, eliminando o obstáculo, e substituindo-o por outro(s), de mais célere realização. Afinal, o que se quer é que os desígnios da lei se atinjam.

Assim, ante o exposto, temos a certeza de que nossa proposta se aprovará sem mais delonga.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2011.

Deputado Carlos Bezerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges;

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
